



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Serviço Social: fundamentos, formação e trabalho profissional

Sub-eixo: Trabalho profissional

REQUISIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA E OS IMPACTOS NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL NO CREAS

ANA CAROLINA DA SILVA SOUSA¹

JOANA DAS FLORES DUARTE²

RESUMO:

O artigo em tela é fruto de uma pesquisa de mestrado em andamento cujo objetivo é analisar o impacto das requisições do Sistema de Justiça na autonomia e atuação profissional da/o assistente social no CREAS. Essas requisições têm expressado a reatualização do conservadorismo, bem como maior controle jurídico/penal dos sujeitos, colocando em xeque os princípios e as diretrizes da profissão.

Palavras-chave: Política de Assistência Social; Sistema de Justiça; Garantia de Direitos; Serviço Social.

RESUMEN:

El artículo es resultado de una investigación de maestría en curso que analiza el impacto de las solicitudes del sistema de justicia en la autonomía y desempeño profesional de los trabajadores sociales del CREAS. Estas solicitudes han expresado la reactualización del conservadurismo y un mayor control jurídico/penal de los sujetos, poniendo en jaque los principios y directrices de la profesión.

Palabras clave: Política de Asistencia Social; Sistema de Justicia; Garantía de Derechos; Trabajo Social.

Introdução

O artigo em tela é fruto de uma pesquisa em nível de mestrado em andamento cujo objetivo é analisar o impacto das requisições do Sistema de Justiça na autonomia e atuação profissional das/os assistentes sociais atuantes nos Centros de Referência Especializado de

¹ Universidade Federal de São Paulo

² Universidade Federal de São Paulo

Assistência Social (CREAS) de Osasco/SP. Em relação à investigação dos impactos, um formulário será enviado para todas/os as/os profissionais³ com perguntas direcionadas ao tema das requisições. Aqui, nos propomos a trazer a pré-análise das primeiras legislações dirigidas aos sujeitos destituídos de direitos no Brasil no campo da assistência e justiça.

Sem descuidar do processo histórico e das mudanças ocorridas, em especial na ruptura de paradigma da concepção de política assistencialista para política de assistência social, nos cabe sinalizar que, embora essa última tenha afirmado a defesa de direitos e de autonomia dos sujeitos que dela necessitam, há imbricações entre o que está assegurado enquanto marco legal e o que vem sendo materializado em termos concretos.

A Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), dispõe sobre a organização da Assistência Social e a define como “[...] direito do cidadão e dever do Estado, [...] que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (Brasil, 1993a). Ainda na LOAS, no Art. 6º-A, estão definidos os tipos de proteção social ofertados pela Política de Assistência Social (PNAS) em todo o Brasil: a proteção social básica e a proteção social especial. E está disposto também na mesma legislação federal que as proteções sociais básica e especial de média complexidade serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente.

Os serviços que compõem a PNAS são destinados à “[...] população trabalhadora adicional relativamente excedente, isto é, excessiva para as necessidades médias de valorização do capital” (Marx, 2017, p. 857). Enquanto política dirigida aos que dela necessitam, ela se constitui com foco na população mais empobrecida e destituída dos direitos de cidadania, entre eles o direito ao trabalho formal e assegurado.

Para Marx (2017), o sistema produz, em diversos momentos históricos, a superpopulação relativa, dividida em três formas definidas como: flutuante, latente e estagnada, categorias estas que os trabalhadores podem ocupar em diferentes momentos de sua existência. Os trabalhadores flutuantes e estagnados, que em suma são os trabalhadores precarizados que não dispõem de liberdade para mudar sua condição dentro do modo de produção capitalista, passam a compor o núcleo de sujeitos que acessam as políticas sociais, cujos critérios de inclusão tendem a reforçar

³ Após aprovação do projeto junto ao Comitê de Ética em Pesquisa da universidade. Atualmente o projeto está em fase de apreciação ética.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

subserviência e controle. Segundo Silva (2014), existe um pensamento hegemônico próprio da sociedade capitalista de que as necessidades dessa população são fruto tão somente das suas demandas individuais, sujeitando-os a atenderem critérios de metas dos serviços e programas.

A proteção social especial de média complexidade é assegurada no CREAS com ações de orientação, proteção e acompanhamento às famílias em situação de risco, ameaça ou violação de direitos. No que diz respeito às violações, essas não ficam apenas sob responsabilidade de atuação dos profissionais da Política de Assistência Social, mas também do Sistema de Justiça. Nessa esteira, cabe a seguinte questão: quais os rebatimentos na garantia de direitos dos usuários da PNAS quando os profissionais dessa política são interpelados com requisições do Sistema de Justiça não condizentes com suas atribuições e competências profissionais? Essas requisições têm expressado, no geral, a reatualização do conservadorismo, a lógica de controle dos sujeitos e práticas punitivistas.

Cabe ressaltar que essas requisições não são neutras, expressam valores, concepções de mundo, interesses e, por vezes, não são favoráveis aos sujeitos atendidos, por não responderem às suas necessidades, ferindo sua autonomia e, em alguns casos, reforçando a criminalização de sua condição social, racial e de gênero. Nessa seara, a atuação profissional de assistentes sociais no âmbito da rede SUAS (Sistema Único de Assistência Social), na perspectiva de direitos e garantidas dos sujeitos que dela necessitam, não tem sido sem contradições. Face às requisições do Judiciário, coloca-se em xeque as ações dos profissionais na perspectiva ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa, visto que, em muitos casos, tais requisições contrapõem-se aos princípios e às diretrizes da profissão. Por outro lado, diante da precarização das condições de trabalho, este está cada vez mais limitado no campo da autonomia profissional, havendo ausência de estabilidade por carreira pública em prol de contratação terceirizada e, assim, perdendo-se substancialmente a força política da profissão, o que compromete o atendimento das demandas da população atendida para atender, em vez, às demandas do Judiciário.

No que se refere às solicitações do Judiciário, essas são recebidas com determinações acerca dos procedimentos técnicos a serem utilizados pela/o profissional no decorrer do acompanhamento, sendo muito comum a requisição de atendimentos domiciliares, remetendo à possibilidade de as/os assistentes sociais exercerem o seu fazer profissional pautado na fiscalização da pobreza e da realidade relatada pelos sujeitos, desconsiderando que a escolha pela utilização do instrumento é de competência do profissional, inerente ao seu processo de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

autonomia relativa. É o profissional que avalia a pertinência de determinado instrumento a determinado caso, utilizando-o de acordo com a sua intencionalidade e planejamento das ações.

Dito isso, o presente artigo está estruturado em três partes, sendo a primeira esta introdução. Em *Sistema de Justiça e a Política de Assistência Social: convergências históricas?*, tem-se por fito apresentar um resgate das principais legislações dirigidas aos pobres desde o período colonial, em seus matizes caritativos e criminalizatórios. E, por fim, algumas considerações e projeções de resistências da categoria profissional na Política de Assistência Social.

Sistema de Justiça e a Política de Assistência Social: convergências históricas?

As diversas Constituições Federais anteriores a de 1988 (1934, 1937, 1946 e 1967) traziam uma certa preocupação com a população pauperizada, com a tentativa de garantir alguma assistência, ainda que de forma insipiente e deficitária, para o conjunto de necessidades da classe trabalhadora. Importante compreender que o Estado, desde sua criação, utilizou-se de instituições com ações caritativas, assistencialistas e paternalistas, com vistas a responder às desigualdades sociais e, ao mesmo tempo, buscando gestá-las pela via do controle. Considerando que a primeira Escola de Serviço Social em São Paulo foi criada em 1936, as profissionais formadas nesse período tiveram grande inserção nessas instituições.

É nesse cenário que o Serviço Social se torna fundamental para garantir os interesses do Estado, da Igreja e do projeto societário vigente, respondendo à “questão social”, no processo de solidificação do sistema capitalista e atenuando os conflitos de classe (Iamamoto; Carvalho, 2008). Nos quadros a seguir é possível aferir cronologicamente a implementação das legislações acerca desse tema no Brasil e suas convergências em dados momentos históricos, objetivando o controle dos pobres por meio das esferas assistencialista e criminalizatória.

Quadro 1: Serviços de atendimento à população – interfaces de caridade

Principais Instituições	Ano
Santas Casas de Misericórdia – Associações leigas e Câmaras do Senado em Minas.	1822 - 1889
Associação das Senhoras Brasileiras (RJ).	1920
Liga das Senhoras Católicas (SP).	1923
Centro de Estudos e Ação Social (CEAS) de São Paulo.	1932



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

CEAS passa a realizar formação técnica especializada de quadros para a ação social e a difusão social da Igreja.	1933
Fundação da Primeira Escola de Serviço Social em São Paulo e criação de cargos fiscais femininos para atuação no Departamento Estadual do Trabalho.	1936
O CEAS atua no Serviço de Proteção aos Migrantes.	1937
A Legião Brasileira de Assistência (LBA, [20--?]) foi um órgão assistencial público brasileiro fundado em 28 de agosto de 1942 pela então primeira-dama Darcy Vargas com o objetivo de ajudar as famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial, contando com o apoio da Federação das Associações Comerciais e da Confederação Nacional da Indústria.	1942
Início do Sistema S – Aqui foi criado o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).	1942
Através do Decreto-Lei nº 593, de 27 de maio de 1969, transforma a sociedade civil em fundação, com o nome de Fundação Legião Brasileira de Assistência, mantendo a mesma sigla LBA e vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.	1969
A LBA, através da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, fica vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.	1977
Ampliação do Sistema S – SESI (Serviço Social da Indústria) e SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial).	Década de 1980
A LBA, pelo Art. 252 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, passa a ser vinculada ao Ministério da Ação Social. A LBA foi extinta através do Art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, publicada no primeiro dia em que assumiu o governo o presidente Fernando Henrique Cardoso. Na época da sua extinção, estava vinculada ao Ministério do Bem-Estar do Menor.	1990-1995

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024.

Quadro 2: Legislações de criminalização da pobreza

Legislação	Ano
Código Criminal do Império – essa legislação já criminalizava os “vadios”.	1831
Código Criminal – 1ª Lei de Vadiagem.	1890 - 1924
Decreto nº 145 – Colônia Correccional na Fazenda de Boa Vista (local de encarceramento dos “vadios”).	1893
Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo define quem são os vadios:	1902



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

“[...] a vagabundagem é um delito especial, subordinado à (SIC) sua existência aos três seguintes elementos: 1ª Falta de domicílio certo; 2º não possuir meios de subsistência; 3º não exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida”.	
“Bota Abaixo”, programa higienista com base no Código Penal de 1890 – prefeito do Rio de Janeiro	1902-1906
O Código de Menores (1ª Lei)	1927-1979
O Código de Menores (2ª Lei)	1979-1990
Lei de Execução Penal nº 7.210	1984
Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.	
Lei de Contravenções Penais – Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941	1941 - 2012

Fonte: Elaborado pelas autoras com base em Legislação Brasileira... (2007).

Vejamos que, tanto no Quadro 1 quanto no Quadro 2, as primeiras manifestações de atenção à população pobre deram-se ainda no período colonial. Esse é um dado importante porque é justamente quando se busca definir as ações do Estado em relação à pobreza e criminalidade. Não por acaso, convergem em população alvo de atendimento.

O que nos fica visível desse período é justamente como ambas as vertentes de ações foram demarcadas pela perspectiva de formar o perfil de pobre merecedor e pobre não merecedor. Essa distinção reside na separação dos pobres que se submetiam sem resistências à



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

tutela da caridade privada daqueles que, de forma insurgente (revoltas escravas) ou não, estavam sob risco de pena. Essa relação entre caridade e criminalização consolidou os dispositivos de controle e punição de forma mais tenaz sobre as pessoas pretas escravizadas e/ou libertas.

Analisar essas convergências requer, portanto, a apreensão do processo de colonização e escravização no Brasil. A forma jurídica expressa na Constituição de 1824 resultou da tentativa de conciliar os princípios do liberalismo com a manutenção da estrutura socioeconômica e da organização política do Estado monárquico e escravocrata que emergira da Independência. A Constituição outorgada não apenas modelou a formação do Estado, mas atribuiu a ele papel central na garantia da estabilidade institucional necessária à consolidação do regime monárquico. Um país livre e ao mesmo tempo escravocrata: a Constituição de 1824 conseguiu essa façanha. No estudo de Campello (2018), o autor descreve a implícita referência à escravidão na Carta Magna. Isso porque a independência não mudou em nada as estruturas produtivas e sociais do período anterior, bem como “[...] conferiu poderes políticos à aristocracia rural brasileira” (Campello, 2018, p. 53-54). Ainda nas elaborações do autor, na Assembleia Constituinte de 1823, José Bonifácio teve uma apresentação contrária à escravatura, alegando que, sem a abolição total do tráfico da escravatura, o Brasil nunca afirmaria a sua independência nacional.

Na Constituição Imperial de 1824, o tema escravidão não aparece explicitamente porque o documento carregava matizes das experiências francesa e espanhola, que, por sua vez, estavam sob forte influência liberal e previam a primazia das liberdades individuais. No caso brasileiro, a contradição foi justamente essa: a inspiração liberal e a lógica de suspensão das liberdades individuais de alguns.

Ainda que a Constituição não tivesse declarado a escravidão em território nacional, em termos jurídicos ela aparece como forma de assegurar aos senhores a sua manutenção, e não somente isso, mas a possibilidade de impor à pessoa escravizada a condição permanente e geracional de servidão. Aos sujeitos escravizados não era concedido o direito à cidadania brasileira, justamente por não integrarem a comunidade política.

Essa estrutura jurídica formalizou o direito de propriedade aos senhores, justamente para que, mesmo após a independência do país, pudessem manter relações comerciais via tráfico de escravizados/as. Compreender esse mercado é compreender o próprio processo de escravidão. Conforme nos mostra Campello (2018), é impossível pensar um sem o outro, sobretudo porque a economia brasileira respondia às necessidades e demandas de um mercado global; e não

somente isso, todo o desenvolvimento econômico do século XIX se fez sustentado em trabalho escravizado e em tráfico de pessoas.

Nessa mesma época, criou-se o direito penal material e processual. Nessa perspectiva, Campello (2018) atenta para as formas de subordinação e opressão de grupos majoritários fundadas no ordenamento jurídico, na medida em que detinha o poder de determinar quais condutas seriam aceitas e quais estariam sob vigilância e punição. A formação desse direito requereu uma figura pública do inimigo, em que se pudesse fazer valer a força de lei; assim, o problema da segurança pública nasce correlato ao medo dos/as escravizados/as.

Ao senhor, todo poder era dado para disciplinar, coagir e manter a estrutura senhorial. “A escravidão estava marcada pelo signo da brutalidade. Por essa razão, a expressão adotada pelos juristas da época é muito apropriada para qualificar o indivíduo que integrava o polo passivo dessa relação jurídica: o cativo” (Campello, 2018, p. 174). Assim, o direito penal do inimigo surge como forma não somente de mera aplicabilidade formal da lei, mas é também usado como mecanismo de controle e correção de determinados sujeitos. Isso ocorreu porque, na fundamentação jurídica do direito, estabeleceu-se desde o início a quais sujeitos destinava-se, ou seja, era um direito penal previsto e criado para punir e criminalizar corpos específicos.

No curso da história brasileira, o que se seguiu e se formou enquanto direito penal foi uma forma de proteger a qualquer custo o direito à propriedade privada. Para isso não bastava que os senhores fossem donos “legalmente” das terras, era indispensável criar um sistema que assegurasse também, pela imposição da força, qualquer forma de contestação. A construção do inimigo nada mais é que o medo da rebelião, da confrontação e do inconformismo de quem, por séculos, estava sob o jugo da exploração e opressão, sem dignidade e em condições inumanas. Não é por acaso que o cativo era visto como ameaça pelo legislador, que o interpretava enquanto “[...] indivíduo extremante ressentido, de ódio e fúria contida, pronta para explodir na primeira oportunidade contra seus senhores, suas famílias ou seus empregados” (Campello, 2018, p. 175).

Para Moura (1988), o auge da campanha de branqueamento da população atravessa o descarte da população negra em prol da população migrante branca, que simbolizava o progresso, a passividade e a ordem – colocando, assim, ao negro a responsabilidade e incapacidade de realização do novo processo de desenvolvimento do país. Já Sierra (2014, p. 3) nos explica que, no período colonial e imperial, “[...] os aparelhos de justiça ao invés de funcionarem com base na lei pautavam-se na arbitrariedade, fazendo predominar a parcialidade e

o facciosismo”. Desta feita, os pobres não recebiam proteção estatal, mas havia de maneira contumaz legislações que penalizavam.

Na mesma linha, Gonçalves (2018), ao situar o contexto brasileiro, afirma que a “[...] questão racial não é apenas expressão da questão social”, pois os/as negros/as, antes de tornarem-se classes laborais, tornaram-se classe perigosa, tendo suas manifestações culturais criminalizadas. A esse respeito, cabe destacar que a referida autora explica que o “[...] *defeito de cor* da população ex-escravizada imputou enormes obstáculos para que esta se constituísse como parte, de fato, da classe trabalhadora, dificultando inclusive sua constituição como exército industrial de reserva” (Gonçalves, 2018, p. 518). Segundo Silva (2022a), as teorias higienistas, racialistas e eugenistas fundamentaram as primeiras formações do Serviço Social brasileiro nos anos de 1930 e 1940. A pensadora refere que “[...] a pobreza da classe trabalhadora, de maioria negra, passou a ser considerada pelo Estado um problema de ordem moral passível de atendimento pela via da orientação social e do aconselhamento” (Silva, A., 2022, p. 38-45).

Nesse sentido, é fundamental apreender a profissão no movimento histórico, expresso nas relações de poder estabelecidas na sociedade no âmbito econômico, político e cultural, propiciando a reflexão crítica da construção de bases materiais-metodológicas do conhecimento científico-crítico, pois, como apontam diferentes autores (Iamamoto, 1999, 2001, 2002; Iamamoto; Carvalho, 2008; Silva, J., 2022), são esses elementos que subsidiam as categorias teóricas. Se historicamente a profissão se constituiu atrelada ao pensamento social católico e ao pensamento conservador europeu, buscando a fusão que tentava harmonizar/acomodar interesses sociais, atores e demandas diversas (Silva, J., 2022), nos anos 1960, parcela dos/das assistentes sociais brasileiros/as começam a reconhecer que o chamado Serviço Social tradicional era insuficiente para atender às novas requisições feitas à profissão. Desde meados da década de 1970, quando a ditadura dava sinais de seu declínio, acumulavam-se produções de conhecimento acerca de temáticas econômico-sociais com o objetivo de contraporem-se à retórica da teoria da autocracia burguesa (Netto, 2010).

O processo de renovação do Serviço Social brasileiro (Netto, 2010) inicia-se entrecruzando elementos de mudança e de continuidade com a herança conservadora da profissão e num cenário de pós-Segunda Guerra Mundial, de crise do modo de produção capitalista e de movimento neoliberal crescente. O pensador em questão refere que não é possível reduzir o processo de renovação do Serviço Social no Brasil tão somente aos múltiplos condicionantes da autocracia burguesa, mas reconhece como parte do processo os movimentos internos da

profissão, que tinham como premissa responder às novas demandas profissionais, às novas formas organizativas da classe operária e da categoria profissional e às influências teórico-culturais que subsidiavam as construções científicas intelectuais.

É no início dos anos 1970, com a experiência vivida pela Escola de Serviço Social de Belo Horizonte e, sobretudo, a partir do III Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (1979) e durante a década de 1980 que se formulam giros significativos na profissão nos planos teórico, metodológico e ético-político, os quais irão balizar os princípios e as diretrizes com “intenção de ruptura” em relação à ordem burguesa (Netto, 2010).

Na década de 1990, essa perspectiva da profissão se materializou naquilo que se convencionou chamar de *projeto ético-político* do Serviço Social – expresso nas Diretrizes Curriculares para a Formação Profissional do(da) Assistente Social indicadas pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Abepss), na nova legislação profissional (Código de Ética Profissional e nova lei de regulamentação da profissão, além de um conjunto de Resoluções do CFESS – Conselho Federal de Serviço Social), dentre outros.

As demandas profissionais derivam da desigualdade social própria do capitalismo. Desafiados/as a construir cotidianamente o fazer profissional segundo a direção contida no projeto ético-político, em tempos de reestruturação produtiva e ofensiva neoliberal, os/as assistentes sociais, além da referência adquirida em seu processo de formação enquanto tais, têm como balizas norteadoras de um trabalho posicionado criticamente segundo os interesses daqueles que usam seus serviços profissionais, os valores humanistas presentes no seu Código de Ética e Lei de Regulamentação da Profissão (Brasil, 1993b), que orientam o fazer profissional segundo princípios e diretrizes de defesa e reconhecimento dos direitos humanos e da liberdade como valor ético central.

A qualificação teórica, ético-política e técnico-operativa também é condição necessária para interpretar e dar sentido ao trabalho profissional, horizontado nas competências e atribuições profissionais explicitadas na legislação profissional, conforme prevê o Art. 4º do Código de Ética profissional, que dispõe sobre as competências do assistente social.

Nessa perspectiva, é imprescindível a análise histórica da população usuária das políticas sociais, que não faziam parte dos sistemas associados ao mundo trabalho, como afirmam Bentura, Corella e Yazbek (2022). Essa população foi considerada marginalizada, pois não participavam do desenvolvimento do sistema capitalista, mas eram passíveis de “assistência vigiada” do Estado. Deste modo, Goés (2022) aponta que a classe trabalhadora brasileira se



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

constituiu dentro de uma estrutura hierárquica da divisão racial do trabalho, em que os povos originários e a população ex-escravizada foram colocados em postos de trabalho de maneira inferiorizada e ainda figuraram como os primeiros a compor o exército industrial de reserva. Esses elementos são importantes para que se entenda as atuais convergências entre Política de Assistência Social e Sistema de Justiça.

A incorporação do debate das relações étnico/raciais, à luz do marxismo, na área do Serviço Social, segundo Almeida (2017, p. 35), não ocorreu somente a partir da mudança curricular. Tal defesa já estava presente no Código de Ética de 1993, que estabelecia como valor central a não discriminação e a eliminação de todas as formas de preconceito, resultando em um amplo movimento de reflexão e culminando, posteriormente, nos novos conteúdos da formação profissional, o que levou a um processo de debates da questão étnico-racial, “[...] fortalecendo a democratização e sua direção política pela construção de uma nova ordem societária, em defesa da classe trabalhadora” (Almeida, 2017, p. 36).

É notório o avanço do Serviço Social no reconhecimento da questão racial, no seio da constituição da classe trabalhadora brasileira, portanto dos/as usuários/as das políticas públicas. Conforme José Fernando Siqueira da Silva (2022), houve um progresso na pauta antirracista dos cursos de Serviço Social, fruto da inserção de novos/as pesquisadores/as e estudantes negros/as na universidade, os quais têm demandado a incorporação de intelectuais negros/as. Esse movimento trouxe pluralidade às pesquisas, sobretudo pelas ações afirmativas, que garantiram a entrada de estudantes e professores/as negros/as.

Quanto aos impactos das requisições do Sistema de Justiça no acompanhamento socioassistencial, historicamente esse sistema favorece relações de poder que, na maioria das vezes, estão centradas na figura do juiz como aquele que detém todo o saber e aquele unicamente responsável por realizar, de maneira unilateral, as decisões. Na sociedade vigente, não são poucas as situações de abuso de autoridade e demais excessos por parte do Sistema de Justiça⁴ para com os sujeitos e profissionais da Política de Assistência Social.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 2º, prevê que o Judiciário é um Poder da União e que tem independência e harmonia em relação aos demais – Executivo e Legislativo. Sua principal atribuição é aplicar as leis para resolver conflitos e garantir os direitos dos cidadãos. No Art. 92, a Constituição define quais são os órgãos do Poder Judiciário, a saber:

⁴ Para fins de construção deste documento, utiliza-se o sentido amplo de órgãos e instituições que compõem o Sistema de Justiça, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público, e a Defensoria Pública.

I. Supremo Tribunal Federal; I A. Conselho Nacional de Justiça; II. Tribunal Superior do Trabalho; III. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV. Tribunais e Juízes do Trabalho; V. Tribunais e Juízes Eleitorais; VI. Tribunais e Juízes Militares; e, por fim, VII. Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (Brasília, 2018).

Considerando, ainda, que os Ministérios Públicos têm como premissa a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, enquanto instituição permanente, conforme instituído no Art. 127.

Em diversos momentos, profissionais que atuam no âmbito da rede SUAS, em especial em situações que envolvem violações de direitos, são requisitados a produzirem provas e atestar veracidade em determinadas acusações. Essa situação é resultante da ausência de estruturação das equipes multidisciplinares para atuarem de forma plena nos órgãos do Sistema de Justiça. Não alheio a essa condição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou as recomendações de composição das equipes multiprofissionais nº 02/2006 e nº 09/2007, que visam a atender as necessidades das Varas da Infância/Juventude e os Juizados de Violência Doméstica, conforme apregoa a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Nota Técnica nº 02/2016 (Brasil, 2016), que dispõe sobre a relação entre o SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria Nacional de Assistência Social, sistematiza as principais requisições de instrumentos e procedimentos que extrapolam as responsabilidades das/dos profissionais do SUAS, tais como:

a) Realização de Perícia; b) Inquirição de vítimas e acusados; c) Oitiva para fins judiciais; d) Produção de provas de acusação; e) Guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei; f) Curatela de pessoas idosas, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental aos profissionais de serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões em lei; g) Adoção de crianças e adolescentes; h) Averiguação de denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, pessoa idosa, pessoa com deficiência, de violência contra a mulher. (Brasil, 2016, p. 11).

As requisições supramencionadas não somente excedem o escopo de atuação da Política de Assistência Social como guardam implicações éticas, como a quebra do sigilo profissional e práticas que podem ensejar reatualização do conservadorismo, afetando o trabalho social desenvolvido com as famílias e indivíduos e resultando nos seguintes prejuízos:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Quebra de confiança e/ou rompimento de vínculos entre usuários e profissionais que prestam os serviços e benefícios nos equipamentos públicos de Assistência Social, em virtude de utilizar-se da relação de confiança para fundamentar documento gerador de prova contra o usuário perante o poder judiciário; Desvio de função dos profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS para o desempenho de tarefas para as quais não foram contratados e não estão preparados;· Fragilização ético-político-profissional e destituição do caráter protetivo inerente ao SUAS;· Fragilização e destituição do caráter socioassistencial dos serviços e benefícios normatizados e implementados no âmbito da política pública de Assistência Social;· Priorização das demandas judiciais em detrimento das demandas ordinárias próprias dos serviços socioassistenciais, implicando em menor disponibilização de tempo para as funções de proteção social aos usuários e suas famílias;· Desorganização dos serviços e comprometimento dos recursos financeiros e materiais disponíveis frente às demandas não planejadas. (Brasil, 2016, p. 13).

Conforme apontado anteriormente, tais requisições trazem rebatimentos significativos para o trabalho profissional e para as famílias que são acompanhadas na Política de Assistência Social, sendo imprescindível problematizar o conteúdo dessas requisições de maneira crítica e comprometida com os interesses da classe trabalhadora, a fim de desvelar o real e o contraditório, para forjarmos os enfrentamentos necessários por meio da construção de estratégias qualificadas e críticas, à luz do projeto ético-político da profissão.

A filantropia reproduziu, durante anos, o favor, a dependência e o clientelismo como respostas às expressões da questão social. Essas características trazem rebatimentos na vida da população usuária da Política de Assistência Social, que hoje é reconhecida e institucionalizada enquanto um direito social, mas cujos protagonistas ainda não conseguem enxergá-la como tal. Portanto, é necessário o constante enfrentamento dos/das profissionais, a fim de romper com a lógica assistencialista.

Conclusão

O funcionamento do Sistema de Justiça tem favorecido, historicamente, relações de poder centradas na figura do juiz como o responsável por adotar decisões unilateralmente. Profissionais da PNAS têm sido requisitadas/os a produzir provas e a atestar veracidade em acusações. As requisições trazem rebatimentos para o exercício profissional e para as famílias acompanhadas por essa política, sendo imprescindível problematizá-las, forjando os enfrentamentos necessários para se obter respostas qualificadas e críticas à luz do projeto ético-político profissional.

São notórios os avanços na construção de uma atuação profissional antirracista. Houve uma ampliação do reconhecimento da classe trabalhadora no contexto brasileiro – marcado pelo processo colonial e escravagista – e, principalmente, de que a população usuária dos serviços sociais é, em sua grande maioria, resultado de um Estado que não realizou medidas reparatórias



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desse processo, mas, ao contrário, reforçou discurso e práticas higienistas e eugenistas, ampliando, assim, o discurso classista, em detrimento da concepção racial e sexual na divisão social do trabalho.

Nesse contexto de acirramento de disputadas ideopolíticas no âmbito da profissão e do seu projeto profissional crítico, face ao avanço de frentes conservadoras, urge ampliar o processo formativo e de atuação de modo a romper com ações conservadoras, reconhecendo a relação intrínseca entre racismo, eugenia, contradições de classe e modo de produção capitalista, com vistas a uma nova ordem societária, livre de racismo, sexismo e outras formas de opressão de classe.

Não por acaso, as/os usuárias/os da Política de Assistência Social, em sua grande maioria, são mulheres negras. Reconhecer as convergências históricas entre Sistema de Justiça e Política de Assistência Social é imprescindível para repensar não só a atuação profissional, mas, sobretudo, para compreender a profissão enquanto produto sócio-histórico que “[...] adquirir sentido e inteligibilidade na dinâmica societária da qual é parte e expressão” (Iamamoto, 2015, p. 26).

Referências

ALMEIDA, Magali da Silva. Diversidade humana e racismo: notas para um debate radical no serviço social. **Revista Argumentum**, v. 9, n. 1, p. 32-45, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18315/argum..v9i1.15764>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Diretrizes Curriculares para a Formação Profissional do(da) Assistente Social indicadas pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Abepss). Disponível em: <https://www.abepss.org.br/diretrizes-curriculares-da-abepss-10>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BENTURA, José Pablo; CORELLA, Freddy Giovanni Esquivel; YAZBEK, Maria Carmelita. América latina, dependência e desigualdade em tempos de pandemia. In: SILVA, José Fernando Siqueira da (Org). **Serviço Social, fundamentos e tendências teóricas**: contribuições latino-americanas. São Paulo: Cortez, 2022. p. 27-56.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome. **Nota Técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça**. 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nota_tecnica_120520016.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília, 1993b. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/L8662.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/especial-bicentenario-da-independencia/constitucionalismo-e-a-constituicao-de-1824/BR_RJANRIO_DK_C24_CST_0001_d0001de0001compactado.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Funcionamento da Justiça**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/funcionamento-da-justica#:~:text=O%20artigo%2092%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,do%20Distrito%20Federal%20e%20Territ%C3%B3rios>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí (SP): Paco Editorial, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 09/2007**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e a adoção de outras medidas, previstas na Lei nº 11.340, de 07/08/2006, tendentes à implementação das políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Brasília: CNJ, 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 02/2006**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêm os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Brasília: CNJ, 2006.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

GONÇALVES, Renata. Quando a questão racial é o nó da questão social. **Revista Katálysis**, v. 21, n. 3, p. 514-522, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/jrk/a/JGPd8LQgf3yWcxfrRWwtFN/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GÓES, Weber Lopes. Racismo e eugenia na formação social brasileira. In: EURICO, Márcia C. et al. (Orgs.). **Antirracismos e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2022. p. 25-37.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Em questão**: atribuições privativas do(a) assistente social. Brasília: CFESS, 2002. p. 13-50.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. **Temporalis**, v. 2, n. 3, p. 9-32, 2001. Disponível em: https://www.abeps.org.br/arquivos/anexos/temporalis_n_3_questao_social-201804131245276705850.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA). Universidade Federal de Santa Maria, [20--?]. Disponível em: <https://fonte.ufsm.br/index.php/legiao-brasileira-de-assistencia-lba>. Acesso em: 13 jul. 2024.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA para o Serviço Social: coletânea de leis, decretos e regulamentos para instrumentação da (o) assistente social. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: O Conselho, 2007.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2017. Livro 1: O processo de produção do capital.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

NETTO, Jose Paulo, **Ditadura e Serviço Social**: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SIERRA, Vânia Morales. O Sistema de Justiça e o Serviço Social na judicialização da política e da questão social. **SER Social**, v. 16, n. 34, p. 30-45, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.26512/ser_social.v16i34.13058. Acesso em: 26 jul. 2024.

SILVA, Ana Paula Procopio da. Higienismo, eugenia e racismo na gênese do Serviço Social brasileiro: apontamentos introdutórios. In: EURICO, Márcia C. et al. (Orgs.). **Antirracismos e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2022. p. 38-52.



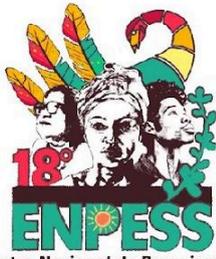
Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

SILVA, José Fernando Siqueira da. Serviço Social e tendências teóricas: o sentido da crítica. In: SILVA, José Fernando Siqueira da (Org). **Serviço Social, fundamentos e tendências teóricas:** contribuições latino-americanas. São Paulo: Cortez, 2022. p. 57-101.

SILVA, Marta Borba. **Assistência Social e seus usuários:** entre a rebeldia e o conformismo. São Paulo: Cortez, 2014.



**Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social**

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

**Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social**



**Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social**

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

**Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social**